



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho

MSCiv 0001249-74.2026.5.10.0000

IMPETRANTE: JORGIVAN PEREIRA XAVIER, GUSTAVO FABRÍCIO DE PAIVA

CECILIO LOPES, CRISTIANO SANTOS DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por JORGIVAN PEREIRA XAVIER, GUSTAVO FABRÍCIO DE PAIVA CECÍLIO LOPES e CRISTIANO SANTOS DE SOUZA em face de ato praticado pelo Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF que, nos autos do Processo nº 0000054-85.2026.5.10.0022, deferiu tutela de urgência para determinar a suspensão da assembleia virtual convocada para o dia 21.01.2026, bem como vedar a realização de quaisquer deliberações ou atos relacionados à fundação do SINDICATO DOS ANALISTAS DO SEGURO SOCIAL até ulterior decisão na ação originária, além de, subsidiariamente, suspender os efeitos da referida assembleia, do edital de convocação e de eventual registro cartorário perante a Receita Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego.

A parte impetrante alega que a autoridade dita coatora violou a autonomia sindical, bem como a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário na organização interna da entidade sindical. Pretende o deferimento de medida liminar para cassar a decisão atacada, *"possibilitando assim a realização de Assembleia para formação de nova entidade sindical por dissociação, e deixando sua análise sobre a concessão do registro para o órgão competente, que neste caso é o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)"*.

Considerando a relevância da matéria e o fato de que a assembleia designada para o dia 21 de janeiro de 2026 não se realizou em razão da decisão judicial ora impugnada por meio deste mandado de segurança, inexistindo, portanto, a urgência pretendida, oportuneizei, antes da análise do pedido liminar, a manifestação do sindicato litisconsorte e da autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar informações.

Ao exame.

De início, transcrevo a íntegra do ato apontado como coator:

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Cautelar Antecedente com pedido de Prestação de Tutela Cautelar em caráter antecedente ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSSP em face de COMISSÃO PRO-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS ANALISTAS DO SEGURO SOCIAL, composta por CRISTIANO SANTOS DE SOUZA, JORGIVAN PEREIRA XAVIER e GUSTAVO FABRÍCIO DE PAIVA CECÍLIO LOPES, na qual requereu a tutela cautelar para impedir que o Sindicato Requerido realize a assembleia prevista para ocorrer nesta data, 21 de janeiro de 2026, às 15 horas, por meio da plataforma virtual, conforme convocação em edital, pela qual pretendem deliberar acerca da fundação do SINDICATO DOS ANALISTAS DO SEGURO SOCIAL e, caso assim não entenda, que seja reconhecida a fungibilidade da ação para deferimento da tutela antecipada, nos termos do art. 305, Parágrafo único, do CPC.

Requereu, alternativamente, a suspensão dos efeitos da referida assembleia e a inclusão do seu registro cartorário perante a Receita Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego.

Requereu, ainda, a suspensão dos efeitos imediatos do edital publicado pelo Requerido, bem como de todos os atos dele decorrentes; a expedição de mandado de citação e cumprimento da decisão pelos meios indicados na qualificação (por e-mail e telefone informados na petição inicial), a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília para que se abstenha de registrar qualquer

ata do autor referente à assembleia convocada e a cominação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial.

Para fundamentar o pedido em caráter de urgência, o Requerente, representante da categoria profissional dos trabalhadores públicos em instituições do seguro social e previdência social no Estado de São Paulo, criado pela necessidade de atender aos anseios dos servidores do INSS e da Previdência Social, informou que a Comissão Pro-Fundação do Sindicato dos Analistas do Seguro Social, por meio dos Requeridos qualificados na petição inicial, publicou em 1º de dezembro de 2025 o Edital de Convocação de Assembleia Geral de Fundação, a ser realizada em 21.01.2026, às 15 horas, na modalidade virtual, com o objetivo de deliberar e aprovar a fundação do Sindicato dos Analistas do Seguro Social, na mesma base territorial nacional, dentre outras questões correlatas e que a pretensão do Requerido viola o princípio da Unicidade Sindical e a impossibilidade de fracionamento de categoria de servidores públicos definida em lei específica.

Sustentou que os servidores públicos do seguro social e da previdência social compõem uma única categoria profissional indissociável, com legislações específicas e normas próprias, enquadrando-se o caso na restrição da pluralidade sindical, pela pretensa criação de entidade sindical por parte da categoria nos limites da base territorial do Sindicato Requerente, o que é vedado pela Constituição Federal.

Alegou que são evidentes os requisitos para a concessão da

medida urgente: a probabilidade do direito (fumus boni iuris), respaldada na unicidade sindical, assistindo ao Requerente o direito de representação da categoria, assim como o perigo de dano (periculum in mora), configurado pelos prejuízos decorrentes da realização assembleia e aprovação da fundação de novo sindicato, ensejando a fragmentação da sua base de representação e enfraquecimento da entidade sindical.

A princípio, cabe ressaltar que para a concessão da tutela de urgência é preciso que estejam presentes os elementos comprobatórios previstos no art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame envolve a aplicação do disposto no art. 8º, caput, da CF/1988, que assegura a liberdade sindical e veda a interferência estatal na organização e funcionamento das entidades sindicais, nestes termos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Todavia, o teor do inciso II do referido artigo estabelece o princípio da unicidade sindical e dispõe acerca da impossibilidade de coexistir mais de uma entidade sindical, representativa de categoria profissional e econômica, na mesma base territorial, conforme transcrevo:

Art. 8º (...) II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; (...).

Nesse sentido, admite-se a atuação judicial de forma excepcional e preventiva, reconhecendo-se presentes os requisitos da tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC.

Verifica-se a probabilidade do direito, pelos indícios de violação ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/1988), ressalvada a liberdade sindical.

O perigo de dano iminente também resta configurado, ante a possibilidade de realização de assembleia e da consolidação de situação de difícil reparação, considerando os possíveis efeitos da deliberação e fundação de um novo sindicato por uma parcela da categoria, sobrepondo-se à categoria profissional representada pelo Sindicato Requerente, na mesma base territorial.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência cautelar, nos termos dos artigos 300 e 305, do CPC, para determinar aos Requeridos COMISSÃO PRO-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS ANALISTAS DO SEGURO SOCIAL, CRISTIANO SANTOS DE SOUZA, JORGIVAN PEREIRA XAVIER e GUSTAVO FABRÍCIO DE PAIVA CECÍLIO LOPES, a suspensão imediata da realização da assembleia virtual convocada para o dia 21.01.2026, às 15 horas, vedada qualquer

deliberação ou a realização de demais atos relacionados à fundação do SINDICATO DOS ANALISTAS DO SEGURO SOCIAL especificados no Edital de Convocação (Id. 9d4176d), até ulterior decisão deste Juízo.

Considerando ainda a iminência da realização da assembleia virtual convocada para esta data, defiro o pedido alternativo de tutela de urgência cautelar de tutela urgente para que, caso não haja tempo suficiente para cumprimento da determinação anterior, sejam suspensos os efeitos da referida assembleia, do Edital de Convocação Publicado e da eventual inclusão do seu registro cartorário perante a Receita Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego.

Atribuo a esta decisão força de ofício, para determinar ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília que se abstenha de registrar qualquer ata dos Requeridos referente à assembleia convocada.

Por fim, desde já ficam os Requeridos cientes de que o descumprimento da decisão ensejará a cominação de multa diária, que ora arbitro, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Diante da urgência requerida, providencie a Secretaria a intimação dos Requeridos, mediante a expedição de mandado de intimação, dentre outros meios possíveis (e-mail e telefone), para cumprimento da decisão.

Cientifique-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília acerca da presente decisão, para imediato cumprimento.

BRASILIA/DF, 21 de
janeiro de 2026.

CHARBEL CHATER

Juiz do Trabalho
Substituto"

A autoridade dita coatora, ao prestar esclarecimentos, ratificou o teor do provimento atacado. Esclareceu, outrossim, ter promovido o sopesamento entre a liberdade de associação profissional (art. 8º, *caput*, da CF) e a vedação constitucional ao fracionamento representativo em idêntica base territorial (art. 8º, II, da Carta Magna), preceito este que entendeu aplicável à situação em apreço.

No caso concreto, os impetrantes sustentam que o princípio da unicidade "*não implica em imutabilidade sindicato, sob pena de violar o princípio geral da liberdade associativa*". Defendem o direito à dissociação da categoria previsto no art. 571 da CLT "*para a formação de representação sindical mais consentânea à defesa dos interesses da categoria econômica*". Por outro lado, o sindicato profissional entende que há uma colisão entre a atuação dos impetrantes e os interesses da categoria profissional.

Vale ressaltar que o sistema sindical e confederativo brasileiro sempre foi objeto de extenso debate e de severas críticas por parte dos trabalhadores, federações e confederações organizados, cuja feição atrelada ao Estado mereceu veementes repúdios, desde a sua regulamentação primeira pelo Poder Legislativo.

O decurso de período superior a 70 (setenta) anos, com duas constituições democráticas, nos marcos delimitados pela classe dominante, não foi capaz de eliminar alguns dos pilares desse sistema retrógrado. Destacam-se, nesse cenário, a unicidade obrigatória da representação numa mesma base territorial e a contribuição compulsória também conhecida por imposto sindical cobrada de todos os empregados, sejam sindicalizados ou não. E agora o fez quanto ao fim da contribuição sindical compulsória, com a Lei nº 13.467/2017, dentro de um contexto de exceção e de duro golpe contra os Direitos do Trabalho, ou seja, para sufocar as entidades sindicais obreiras, sem nenhuma contrapartida, muito menos restara oferecido tempo razoável para a busca de novas formas de financiamento desses entes imprescindíveis para a concretização do Estado Democrático de Direito.

A Constituição de 1988 teve o mérito de sepultar o controle direto das atividades sindicais pelo Estado, extirpando do sistema a necessidade de autorização para funcionamento das entidades, bem como a fiscalização e a intervenção.

A liberdade sindical conferida pela Constituição Federal, portanto, somente encontra limites no princípio da unicidade obrigatória. O artigo 8º da Carta Magna prevê a vedação de interferência do Poder Público na organização sindical.

O modelo sindical brasileiro, embora tenha avançado muito do ponto de vista da liberdade sindical com a Constituição de 1988, fruto do próprio processo constituinte e do rompimento com o modelo anterior - de total interferência - ainda sofre com as amarras deixadas pelo sistema autoritário e, entre essas máculas, registre-se, encontra-se justamente a unicidade sindical compulsória, algo bem diferente da unidade sindical definida pela democracia extraída de assembleias realizadas com a ampla participação dos afetados, nos termos dos pronunciamentos da OIT-Organização Internacional do Trabalho.

Como forma de preservar a referida unicidade assegurada pelo texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que não basta o registro do sindicato como pessoa jurídica perante o órgão cartorário, sendo também necessário submeter o pedido de registro sindical ao Ministério do Trabalho e Emprego, para a verificação do descumprimento ou não do princípio da unicidade e consequente concessão de registro ou de seu indeferimento, além de outras formalidades legais pertinentes.

Mesmo assim, o fato é que o registro sindical conferido a determinada entidade não perpetua a sua respectiva base, tanto do ponto de vista territorial, quanto em relação à abrangência da representatividade de determinada categoria profissional, nem autoriza a prática de atos ilícitos.

Além disso, a atuação sindical deve observar os limites previstos nas normas (princípios e regras), sob pena de caracterizar abuso do direito sindical.

Em síntese, a liberdade sindical não pode servir de pretexto para excessos, sendo possível a anulação de eventuais atos ilícitos e a responsabilização da entidade e de seus dirigentes, na forma do art. 187 do Código Civil.

Na hipótese em exame, a liberdade sindical não autoriza o impedimento de realização da assembleia para fundar novo sindicato, sendo que eventuais irregularidades quanto à unicidade sindical devem ser corrigidas posteriormente pelas vias competentes, administrativa ou judicial.

Não se justifica, portanto, o impedimento prévio da manifestação coletiva sob o pretexto de resguardar uma exclusividade de representação que ainda será objeto de análise administrativa e talvez judicial.

O direito à reunião ou à realização de assembleias, além de integrar o rol de garantias asseguradas pelo princípio da liberdade sindical expresso no artigo 8º da Constituição da República, insere-se, ainda, no contexto das garantias individuais e coletivas de organização das pessoas em uma sociedade democrática, nos termos do artigo 5º do referido diploma maior,

Em outros termos, é inconstitucional e ilegal vedar o direito de reunião ou de realização de assembleia para criar sindicato em nome de uma suposta preservação do princípio da unicidade sindical.

Nada obsta, depois de criada a entidade mais nova, seja ela reconhecida como legítima ou ilegítima representante da categoria profissional que pretende representar. Mas isso é uma outra fase do processo de criação e reconhecimento legal (registro sindical). Não agora, de forma prematura, precoce e contra os direitos fundamentais de organização coletiva em sindicatos, de reunião e realização de assembleias.

É vedado eliminar no nascedouro uma legítima aspiração de criação de sindicato, ainda mais quando assim se faz mediante impedimento da realização de assembleia por trabalhadores e trabalhadoras de uma determinada categoria profissional.

O que não se pode, a pretexto de resguardar a unicidade, é impedir quaisquer pessoas do direito à realização de assembleia para a criação de sindicato novo, sob pena de tornar letra morta as garantias fundamentais da cidadania anunciadas pelos artigos 5º e 8º da CRFB.

Muito menos cabe ao Judiciário adotar medida violadora dessas garantias fundamentais, próprias do Estado Democrático de Direito.

Assim, presentes a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, a concessão da tutela de urgência requerida pelos impetrantes, em juízo precário, é medida que se impõe.

Defiro o pedido liminar para suspender imediatamente os efeitos da decisão proferida pelo Juízo de origem, autorizando a realização da assembleia para a finalidade pretendida.

Dê-se ciência às impetrantes.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo referido no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se a parte litisconsorte, assinando-lhe também o prazo de 10 dias para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação.

Brasília-DF, 09 de junho de 2026.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, em 09/06/2026, às 23:12:40 - 236a42f
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/26060818572595000000026388122?instancia=2>
Número do processo: 0001249-74.2026.5.10.0000
Número do documento: 26060818572595000000026388122